



# FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

## Gabinete da Presidência



### PORTARIA FLAMA N. 05/2023

*Regulamenta o procedimento administrativo de abertura e tramitação do processo administrativo de fiscalização ambiental no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.*

O **PRESIDENTE** da **FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE – FLAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente); e:

**CONSIDERANDO** as normas da Lei Municipal n. 1.139/2006, que autoriza a instituição da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA, define as suas áreas de atuação, a sua finalidade e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as normas da Lei Complementar Municipal n. 142/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA e adota outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n. 1.727/2006, que aprova o Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA e adota outras providências;

**CONSIDERANDO** que a FLAMA é órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), além de órgão constituinte do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme dispõem, respectivamente, o 9º, I, e 10, *caput*, da Lei Municipal n. 2.293/2022 (Política Municipal do Meio Ambiente), o art. 10, VI, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e o art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o procedimento de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina, conforme disposto na Lei n. 6.938/1981, na Lei n. 9.605/1998 e na Lei Estadual n. 14.675/2009;

**CONSIDERANDO** que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, elaborar normas de procedimento relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo fiscalizatório ambiental será formalizado mediante portaria expedida pelo Presidente do órgão ambiental municipal, na forma do art. 49 da Lei Municipal n. 2.293/2022;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para abertura e tramitação do processo administrativo de fiscalização ambiental no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

**Art. 2º.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da Lei Municipal n. 2.293/2022.

**Art. 3º.** Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência, conforme disposto no art. 45 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

**Art. 4º.** A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e solidária, na forma do art. 35 da Lei Municipal n 2.293/2022.

**Art. 5º.** Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I – atendimento: meio de comunicação escrita realizado pelo usuário externo para o pedido/encaminhamento de informação, sugestão, reclamação, denúncia, elogio ou solicitação, desde que não vinculado a Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

II – agente fiscal: o servidor de carreira da Fundação Lagunense do Meio Ambiente, devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia ambiental, responsável por lavrar o auto de infração ambiental e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental.

III – autoridade ambiental fiscalizadora: o(a) Presidente(a) da Fundação Lagunense do Meio Ambiente, com poderes para, depois de transcorrido o prazo para alegações finais, julgar o processo administrativo de fiscalização ambiental, por meio de decisão administrativa.

IV – conversão de multa: o procedimento especial de quitação da multa, que visa, nos termos de regulamentação específica, converter o valor pecuniário correspondente através de termo de compromisso ambiental.

V – decisão administrativa: o ato de julgamento, proferido pela Autoridade





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



Ambiental Fiscalizadora, passível de recurso pelo autuado.

**VI** – decisão de recurso administrativo: a decisão prolatada em processo administrativo de fiscalização ambiental pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) do Município de Laguna.

**VII** – decisão administrativa de penalidade: a decisão proferida pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora após o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo de fiscalização ambiental.

**VIII** - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

**IX** – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

**X** - fiscalização ambiental: o instrumento do poder de polícia ambiental voltado à verificação de irregularidades ambientais no uso dos recursos naturais ou atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, bem como à apuração de ocorrência de dano ambiental, de forma a garantir a preservação do meio ambiente pela coletividade;

**XI** - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**XII** – multa indicada: a multa estabelecida pelo agente fiscal no auto de infração ambiental, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo de fiscalização ambiental.

**XIII** – multa consolidada: a multa que resulta da decisão no julgamento de defesa administrativa ou de recurso administrativo, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração incidentes nos termos desta Portaria, além dos acréscimos legais.

**XIV** – multa simples aberta: a sanção pecuniária prevista em ato normativo estabelecida objetivamente por tabela de valoração, dentro de um intervalo entre um mínimo e um máximo legal, sem indicação de um valor fixo.





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



**XV** – multa simples fechada: a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado.

**XVI** - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

**XVII** - órgão ambiental municipal: a Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA, entidade ambiental responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e pela preservação, conservação, recuperação, licenciamento, autorização, fiscalização e planejamento das ações relacionadas ao meio ambiente, com a utilização de servidores próprios do seu quadro funcional;

**XVIII** – órgão recursal: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

**XIX** - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

**XX** - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

**a)** prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

**b)** criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**c)** afetem desfavoravelmente a biota;

**d)** comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

**e)** alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

**f)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**g)** criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



**XXI** - poluição rural: todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

**a)** contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de produtos agrotóxicos e/ou fertilizantes;

**b)** disposição de embalagem de produtos agrotóxicos sobre o solo;

**c)** lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com produtos agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

**d)** disposição de resíduos orgânicos de animais sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas a serem aprovadas pelo órgão ambiental competente, precedidas de tratamento em instalações apropriadas;

**XXII** - poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

**XXIII** - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**XXIV** - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e demais componentes do ecossistema necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio natural, artificial ou cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico), passíveis ou não de utilização econômica;

**XXV** - processo administrativo: o ato administrativo de abertura de processo administrativo realizado por usuário interno, com o recebimento de numeração própria.

**XXVI** - processo administrativo de fiscalização ambiental: o procedimento





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



originado pelo órgão ambiental municipal que tem origem com a lavratura da notificação preliminar ambiental/intimação ambiental ou do auto de infração ambiental.

**XXVII** – reincidência: o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração ambiental anterior devidamente confirmado em decisão transitada em julgado administrativo.

**XXVIII** - representação: denúncia formalizada por usuário interno ou externo sobre fato que contenha indícios de infração administrativa ambiental.

**XXIX** – suspensão da exigibilidade da multa: procedimento especial de suspensão da cobrança com possibilidade de redução do valor da multa que visa, nos termos de regulamentação específica, ofertar ao infrator, ou a requerimento deste, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

**XXX** – termo de compromisso ambiental: constitui título executivo extrajudicial, sendo o instrumento legal próprio, firmado, individual ou coletivamente, entre o infrator ambiental e a autoridade ambiental competente, visando à execução de medidas com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor, compensar ou corrigir a atividade degradadora ou potencialmente poluidora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados os prazos e metas acordados.

**XXXI** – trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual a decisão torna-se definitiva, não havendo possibilidade de modificação, em virtude do exaurimento do prazo para interposição de recurso administrativo ou da decisão de recurso administrativo.

**XXXII** - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federativos, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio de Atendimento ou Protocolo FLAMA.

**XXXIII** - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e





# FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

## Gabinete da Presidência



Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 6º.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração ambiental, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º.** A comunicação do autuado sobre os atos praticados no processo administrativo de fiscalização ambiental se dará na forma do art. 46 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

**Art. 8º.** No exercício das funções fiscalizadoras, os agentes fiscais podem lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

- I - Auto de Constatação Ambiental;
- II - Auto de Infração Ambiental;
- III - Notificação Preliminar Ambiental;
- IV - Parecer Fiscal;
- V - Relatório Fiscal;
- VI - Termo de Apreensão, Destruição, Inutilização Devolução e Soltura;
- VII - Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão;
- VIII - Termo de Visita Fiscal.

### Seção II





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



#### Do procedimento para a apuração de infração administrativa ambiental

**Art. 9º.** Havendo indícios de ocorrência de infração administrativa ambiental, constatados de ofício pelo Agente Fiscal ou por meio de representação interna ou externa, deverá ser aberto procedimento administrativo para a sua apuração, observado o seguinte rito:

**I** – realização do cadastro da representação externa ou interna, na forma Portaria FLAMA n. 04/2023;

**II** – recebimento do procedimento pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

**III** – encaminhamento do procedimento, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**IV** – encaminhamento do procedimento do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, à Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), para fins de apuração, pelo agente fiscal, da ocorrência de infração administrativa ambiental, podendo, para tanto, solicitar parecer técnico ou jurídico a fim de fundamentar a conclusão da apuração;

**V** – finalização da apuração da ocorrência de infração administrativa ambiental pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), com a emissão do ato administrativo conclusivo.

**VI** – encaminhamento do procedimento ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), informando a conclusão da apuração e solicitando o arquivamento do procedimento;

**VII** – envio da resposta ao denunciante, para conhecimento, e posterior arquivamento do procedimento pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP).

**Art. 10.** Emitido o ato administrativo descrito no inciso V do artigo anterior e concluindo-se pela inexistência de infração administrativa ambiental, o agente fiscal encaminhará o procedimento ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, recomendando o seu arquivamento.





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



**Parágrafo único.** Ao receber o procedimento na forma do inciso anterior, o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) determinará o seu arquivamento, salvo em caso de obtenção de novas provas, onde deverá reencaminhar o procedimento à Diretoria de Fiscalização Ambiental para nova apuração, na forma do inciso IV do artigo anterior.

**Art. 11.** Emitido o ato administrativo descrito no inciso V do artigo 9º e concluindo-se pela constatação da ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente fiscal aplicará as medidas administrativas cabíveis, dando início à abertura do respectivo processo administrativo de fiscalização ambiental, na forma do art. 12 desta Portaria, a fim de corrigir a irregularidade, quando sanável (expedição de notificação preliminar ambiental), sancionar o autuado (lavratura do auto de infração ambiental), e fazer cessar a ocorrência do dano ambiental (lavratura do termo de embargo/interdição/suspensão ou outro ato administrativo correlato) e demais atos administrativos sancionatórios que se fizerem necessários.

**Art. 12.** Aberto o processo administrativo de fiscalização ambiental, o agente fiscal relatará o ocorrido no procedimento para a apuração de infração administrativa ambiental e o encaminhará ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), recomendando o seu arquivamento.

**Parágrafo Único.** Ao receber o procedimento, o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) determinará o seu arquivamento.

### Seção III

#### Do processo administrativo de fiscalização ambiental

**Art. 13.** O processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser iniciado com a lavratura da notificação preliminar ambiental ou do auto de infração ambiental, conforme o caso.





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



**Art. 14.** O processo previsto no artigo anterior observará o seguinte rito:

**I** – abertura do processo administrativo de fiscalização ambiental pelo Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), e posterior remessa ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho;

**II** – encaminhamento, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), do processo administrativo de fiscalização ambiental, via despacho, à Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA);

**III** – juntada dos documentos lavrados pelo agente fiscal no processo e posterior comunicação/intimação do autuado sobre o processo administrativo de fiscalização ambiental, instaurando-se o contraditório e a ampla defesa;

**IV** – sanada a irregularidade ambiental pelo notificado após a lavratura da notificação preliminar ambiental, o agente fiscal registrará o ocorrido, e encaminhará o processo, via Despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que promoverá o seu arquivamento.

**V** – lavrado o auto de infração ambiental, acompanhado ou não do termo de embargo/interdição/suspensão demais atos administrativos sancionatórios necessários, o agente fiscal emitirá relatório fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração ambiental, realizando a sua juntada no processo;

**VI** – encaminhamento do processo administrativo de fiscalização ambiental ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e, na sequência, ao Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA), para a realização de audiência de conciliação ambiental, em data a ser designada na notificação preliminar ambiental;

**VII** – realizada a audiência de conciliação ambiental e restando exitosa a conciliação, será lavrado o termo de audiência e o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), via despacho, para a elaboração de da minuta do termo de compromisso ambiental;

**VIII** – minutado o termo de compromisso ambiental e realizada a sua juntada, o processo será encaminhado ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) para decisão administrativa, onde serão avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



como a situação econômica do infrator, podendo a Autoridade Ambiental Fiscalizadora readequar o valor da multa indicada no auto de infração ambiental, minorando-a ou majorando-a, a fim de fixar o valor da multa consolidada;

**IX** – emitida a decisão administrativa, será firmado o termo de compromisso ambiental, com os requisitos do art. 51 da Lei Municipal n. 2.293/2022

**X** - anexados a decisão administrativa e o termo de compromisso ambiental assinado entre as compromissários no processo administrativo de fiscalização ambiental, o processo será arquivado pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP).

**XI** – realizada a audiência de conciliação ambiental e restando inexistosa a conciliação, ou não comparecendo o autuado à audiência, será lavrado o termo de audiência, onde constará a abertura do prazo para a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, sendo este de 20 (vinte) dias, devendo juntar as provas que entender pertinentes ao seu direito de defesa;

**XII** – decorrido o prazo do inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa administrativa pelo autuado, o processo será encaminhado, via despacho, à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF) para a emissão de parecer jurídico;

**XIII** – emitido o parecer jurídico, o processo será encaminhado, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que intimará o autuado, via ofício ou outro meio legal, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias;

**XIV** – decorrido o prazo do inciso anterior, com ou sem a apresentação de alegações finais pelo autuado, a Autoridade Ambiental Fiscalizadora proferirá decisão administrativa de penalidade, onde serão avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a situação econômica do infrator, podendo, a Autoridade Ambiental Fiscalizadora, readequar o valor da multa indicada no auto de infração ambiental, minorando-a ou majorando-a, a fim de fixar o valor da multa consolidada;

**XV** – proferida a decisão administrativa de penalidade pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, o autuado será intimado, via ofício ou outro meio legal, para a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias;

**XVI** – recebido o recurso administrativo, o processo será encaminhado, via





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



despacho, ao órgão recursal para o julgamento do recurso administrativo.

**XVII** – Retornando o processo do órgão recursal com a confirmação ou a reforma da decisão administrativa, a Autoridade Ambiental Fiscalizadora certificará o trânsito em julgado administrativo, via despacho, e dará início ao cumprimento da decisão pelos meios legais cabíveis.

**§ 1º.** O prazo para a apresentação da defesa administrativa contra o auto de infração ambiental ficará suspenso em razão do agendamento da audiência de conciliação ambiental e iniciará no primeiro dia útil seguinte à realização da audiência, facultado ao autuado a apresentação da defesa administrativa antes da realização da audiência.

**§ 2º.** Para as autuações que não envolvam a necessidade de recuperação ambiental da área degradada, a regularização do licenciamento ambiental ou a compensação ambiental pelo corte/supressão de vegetação nativa ilegal, o processo será encaminhado direto à Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), com o início de abertura do prazo para a apresentação de defesa administrativa, sem necessidade de encaminhamento ao Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA).

### Seção IV

#### Do procedimento sumário em caso de risco iminente

**Art. 15.** Em caso de constatação de infração administrativa ambiental decorrente de obra, edificação ou construção não habitada com a ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá observar o procedimento sumário previsto nesta Seção.

**Art. 16.** O procedimento sumário observará o seguinte rito:

**I** – abertura do processo administrativo de fiscalização ambiental pelo Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), e posterior remessa ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP),





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



via despacho;

**II** – encaminhamento, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), do processo administrativo de fiscalização ambiental, via despacho, à Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA);

**III** – solicitação, ao órgão competente, pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), de documento técnico que justifique a medida descrita no art. 15 (ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública);

**IV** – lavratura do auto de infração ambiental com a sanção de demolição da obra, do termo de embargo/interdição/suspensão e demais atos administrativos sancionatórios necessários, promovendo-se a sua juntada no processo administrativo;

**V** – emissão do relatório fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração ambiental, com justificativa fundamentada sobre ocorrência de risco iminente, consubstanciado no risco de agravamento do dano ambiental ou risco à saúde ou à segurança pública, promovendo-se a sua juntada no processo administrativo;

**VI** – encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho;

**VII** – decisão administrativa de penalidade, emitido pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

**VIII** – encaminhamento do processo, pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), ao órgão competente do Município de Laguna, com a solicitação de apoio para a demolição da obra.

**§ 1º.** Realizada a demolição da obra, a Fundação deverá exigir, do autuado, as despesas relativas à realização da demolição, bem como a recuperação da área degradada.

**§ 2º.** Para a confirmação do risco iminente previsto no *caput*, o agente fiscal poderá solicitar parecer técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DFA) ou laudo técnico da Defesa Civil, a ser emitido pelo servidor competente.

**§ 3º.** Da decisão administrativa de penalidade a que se refere o inciso VII deste



artigo cabe recurso administrativo a ser endereçado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando-se o prazo e o rito previsto no art. 14, XV, XVI e XVII, desta Portaria.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, pelos seguintes atos administrativos:

- I** - Notificação Preliminar Ambiental/Intimação Ambiental
- II** – Auto de Infração Ambiental;
- III** – Termo de Embargo/Interdição/Suspensão;
- IV** – Relatório Fiscal;
- V** - Termo de Audiência;
- VI** – Defesa Administrativa;
- VII** – Parecer Jurídico;
- VIII** – Alegações Finais,
- IX** – Decisão Administrativa de Penalidade;
- X** – Termo de Compromisso Ambiental;
- XI** – Decisão de Recurso Administrativo.

§ 1º. Quando da existência da demanda de fiscalização e de outros documentos, estes deverão fazer parte do processo administrativo de fiscalização ambiental.

§ 2º. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, inclusive parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente na Plataforma 1Doc.

§ 4º. Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser



## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



inseridas na Plataforma 1Doc.

**Art. 18.** A imposição da pena, a gradação da sanção administrativa de multa, a classificação do dano ambiental e o grau de lesividade da infração administrativa, as circunstâncias atenuantes e agravantes deverão observar os critérios estabelecidos no art. 39 ao art. 43 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

**Art. 19.** Ao autuado que aceitar a proposta de acordo oferecida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA), obrigando-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental mediante termo de compromisso ambiental será aplicado o desconto do valor da multa consolidada nos seguintes percentuais:

- I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a audiência de conciliação ambiental;
- II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e
- III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância.

**Art. 20.** A Fundação Lagunense do Meio Ambiente, por meio do Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), dará ciência do processo administrativo de fiscalização ambiental ao Ministério Público, mediante o encaminhamento do respectivo auto de infração ambiental, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua lavratura.

**Art. 21.** Os prazos prescricionais relativos às infrações administrativas ambientais serão regidos pelos artigos 58 a 60 da Lei Municipal n. 2.293/2022.

**Art. 22.** Fica adotada, de forma subsidiária às normas desta Portaria, a Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019, respeitadas as normas da Lei Municipal n. 2.293/2022.





## FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE

### Gabinete da Presidência



**Art. 23.** Ficam adaptados os termos utilizados na Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019 em relação à estrutura organizacional, ao sistema eletrônico de gerenciamento de processos e aos cargos públicos da Fundação Lagunense do Meio Ambiente.

**Art. 24.** Os órgãos internos e os servidores envolvidos no processo administrativo de fiscalização ambiental poderão fazer contato direto com o atuado, utilizando qualquer meio de comunicação, para o desempenho de suas funções.

**Art. 25.** Fica revogada a Portaria n. 05/FLAMA.

**Art. 26.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna, 17 de fevereiro de 2023.

---

**AÍLTON BITENCOURT**

**Presidente**

**Matrícula n. 6957-01**

